



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	294020/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	MONITORAMENTO
Ordenador de Despesas:	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	3195/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	5
4. CONCLUSÃO	5
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6
4.2. NOVAS CITAÇÕES	6



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa referente ao monitoramento de determinações expedidas por este Tribunal à Sra. Sandra Josy Lopes de Souza - prefeita municipal de Juruena - e ao Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto - controlador interno do município -, nos termos do Acórdão 281/2017 (Processo 153.036/2016) e da Resolução Normativa 014/2007.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A Sra. Sandra Josy Lopes de Souza foi notificada por este Tribunal pelo Ofício 1.384-2018, datado de 25.10.2018 (autos digitais 213.220/2018) e a defesa foi protocolada em 08.04.2019 (autos digitais 71.958/2019).

O Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto - controlador interno - foi notificada por meio do Ofício 1.385/2018 do dia 25.10.2018 (autos digitais 213.673/2018), encaminhando sua defesa em 08.11.2018 (autos digitais 224.117/2018).

Nota-se que houve intempestividade na apresentação da defesa da ex-gestora, porém notificá-la desta falha não acarretará em nenhum retorno positivo, pelo contrário, existe uma real possibilidade de demora na solução desta pendência, gerando custo processual e delonga nos despachos.

Sendo assim, segue a análise das justificativas.

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa, a Sra. Sandra Josy Lopes de Souza - prefeita de Juruena - discorda do apontamento com base na resposta do QACI de 2015.

Assim, ele pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Destaca-se que esta área exige uma atenção diferenciada por parte da administração, visto que tudo relacionado à saúde é tratado como deficitário/ineficiente para a maioria da população.

É justo que as avaliações tenham um intervalo curto, para se obter uma resposta célere aos usuários. A REMUME, por exemplo, deve ser atualizada semestralmente e selecionada por uma comissão ou comitê de farmácia e terapêutica, que contempla profissionais de farmácia, medicina, enfermagem, dentre outros, para



identificar as necessidades atuais da população.

Verificando a ausência de envio via Sistema APLIC de pareceres e dos planos de ação relativos a logística de medicamentos, pela grande maioria dos municípios, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu, via Acórdão 281/2017, chamar a atenção dos gestores e dos controladores emitindo alerta para mudar este quadro.

Nota-se que não houve o devido zelo da administração municipal com relação a elaboração de um plano de ação em 2017.

A Matriz de Risco e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT, que deve ser observada pelos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos, visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.

A Resolução citada estabelece:

Art. 3º Quando requisitado pelo TCE-MT, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação com objetivo de implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na MRC.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser elaborado a partir dos resultados da auditoria de avaliação de controles internos da logística de medicamentos realizada pela Unidade de Controle Interno – UCI do ente.

§ 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem implementadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

§ 3º O responsável pela UCI deverá monitorar, de maneira efetiva, a execução do Plano de Ação, devendo verificar se as ações serão implementadas nos prazos previstos pelos gestores do ente.

§ 4º O Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de sua elaboração, por meio de tabela específica.

Ante a ausência do plano de ação, a irregularidade permanece.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juruena com relação à logística de medicamentos* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Por ocasião de defesa, não foram encaminhados argumentos nem documentos para sanar a irregularidade.

Análise da defesa:

Ante a ausência de comprobatórios, nota-se que não foi atendida a determinação "a" do Acórdão 281/2017, que se transcreve:



a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017;

Irregularidade mantida.

Situação da análise: MANTIDO

EUGENIO MUNIZ CALCADA NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Em sua defesa, o Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto - controlador interno - encaminhou o relatório de auditoria 002/2015 datado de 13.04.2015 (autos digitais 224.118/2018, folhas 013 a 020) para sanar o apontamento.

Assim, pede que o apontamento seja retirado.

Análise da defesa:

O programa APRIMORA foi criado em 2015 pelo TCE-MT com objetivo de melhorar a gestão de riscos e os controles internos nas prefeituras municipais, oferecendo subsídio aos gestores públicos do Estado no processo de aperfeiçoamento da gestão pública. Após sua implantação, foram realizadas várias oficinas e treinamentos para os controladores internos dos municípios do Estado de Mato Grosso, presenciais e virtuais, ou seja, não há possibilidade da desinformação em relação a este programa, visto que a ampla maioria dos municípios tomaram conhecimento e elaboraram seus respectivos planos de ação e cumpriram as determinações desta Corte de Contas.

Sendo assim, para sanar o item, é necessário que fosse apresentada a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos em 2017.

Ante a ausência dos documentos necessários para o saneamento do item, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O controlador relata que faz visitas periódicas à Farmácia Central e que diariamente informa à administração sobre o tema em tela.



Outrossim, não encaminha qualquer documento que comprovem estes fatos.

Análise da defesa:

Não foi elaborado a peça de planejamento pela gestora, o que prejudicou a análise das condições que se encontravam o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

Diante da ausência da peça de planejamento, o apontamento não pode ser direcionado à UCI.

Retira-se a irregularidade.

Situação da análise: *SANADO*

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado à Administração Municipal que:

- Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016;

Destaca-se que, nos termos do Acórdão nº 281/2017, o MONITORAMENTO das ações será realizado pelo CONTROLE INTERNO de cada município, mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelos citados, conclui-se pela exclusão de uma das irregularidades apontadas para o controlador interno Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, e manutenção das irregularidades apontadas para a Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, como transcreve-se:

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juruena com relação à logística de medicamentos.



EUGENIO MUNIZ CALCADA NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados, sugere-se a exclusão de uma das irregularidades direcionadas ao Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto e manutenção das irregularidades direcionadas à Sra. Sandra Josy Lopes de Souza.

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juruena com relação à logística de medicamentos* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

EUGENIO MUNIZ CALCADA NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não são necessárias novas citações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 12 de Abril de 2019.

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA